RECURSO EXTRAORDINÁRIO 614.390 SERGIPE

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S)	: OLAVO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos.

Estado de Sergipe interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE - GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE, AUXÍLIO - MORADIA, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, ADICIONAL DE DESEMPENHO, ADICIONAL PROVISÓRIO E ETAPA ALIMENTAR - PAGAMENTO INDISTINTO - APLICAÇÃO DO ART. 40, § 8º DA CF, COM REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA Nº 41/2003 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS CONFERIDAS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME. 1- A regra da paridade, prevista no artigo 40, § 8º da Constituição Federal, com a redação anterior a Emenda Constitucional nº 41/2003, alcança todas as vantagens pecuniárias de caráter geral. Desta forma, as gratificações concedidas em caráter genérico ao pessoal da ativa devem ser extensivas aos inativos e pensionistas por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2857195.

Alega o recorrente violação do artigo 37, **caput**, e 40, § 8° da Constituição Federal.

Contra-arrazoado, o recurso extraordinário foi admitido.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

A irresignação merece prosperar no tocante ao adicional de etapa alimentar, uma vez que o Tribunal de origem divergiu do entendimento adotado nesta Corte acerca da impossibilidade de extensão dessa vantagem aos servidores inativos. Sobre o tema, anote-se:

> "Recurso extraordinário. 2. Adicional de etapa alimentar. Extensão aos militares inativos. Impossibilidade. Verba de natureza indenizatória. Inexistência de caráter genérico. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 411.998/ SE- AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes,** DJe de 10/2/06).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 550.823/SE- AgR, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 10/6/11; RE nº 629.430/SE, Relator o Ministro **Celso de Mello,** DJe de 13/4/11; AI nº 607.034/SE, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa,** DJe de 8/9/10; RE nº 545.185/SE- AgR, Relator o Ministro **Ayres Britto,** DJe de 3/8/11; RE nº 562.429/SE, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 5/8/08.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2857195.

Em relação às demais vantagens pecuniárias tratadas no recurso extraordinário, todavia, não procede o apelo, haja vista que para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da natureza jurídica dessas vantagens seria necessária a interpretação das provas dos autos e da legislação local pertinente, o que se mostra inviável em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 deste Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado da relatoria do Ministro **Cezar Peluso**:

> "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação devida aos funcionários em atividade. Extensão aos aposentados. Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, § 8º, da CF. Impossibilidade. Questão infraconstitucional. Recurso não conhecido. Aplicação das súmulas 279, 280 e 636. Reconhecido ou negado pelo tribunal a quo o caráter geral de gratificação funcional ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, § 8º, da Constituição da República" (RE nº 586.949/MG, Segunda Turma, DJ de 13/3/09).

Nesse sentido, anote-se as decisões sobre as outras gratificações questionadas nos presentes autos:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. EXTENSÃO DE VANTAGENS CONCEDIDAS AOS ATIVOS. NATUREZA DAS VANTAGENS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. As vantagens de caráter genérico, concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos, por força do § 4o do art. 40 da Magna Carta (redação originária). Discussões acerca da natureza das parcelas que integram a remuneração ou os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2857195.

> proventos do servidor não têm lugar em sede de recurso extraordinário, dada a necessidade de se interpretar a legislação infraconstitucional pertinente. Precedentes: RE 410.288-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 141.189-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; e RE 281.260-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa. Agravo regimental desprovido" (RE nº 408.186/SE- AgR , Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 10/3/06);
>
> "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE DESEMPENHO. EXTENSÃO A INATIVOS. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DA VANTAGEM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280 DO STF. Agravo regimental a que se nega provimento"(AI nº 669.306/SE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa,** DJe de1°/12/11).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou parcial provimento para, tão somente, afastar a extensão do adicional de etapa alimentar ao recorrido, mantido, no mais, o acórdão atacado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2857195.